

# CONSULTA PÚBLICA

n.º 61

## Documento Justificativo

da Proposta de Alteração ao Regulamento  
de Acesso às Redes e às Interligações (RARI)

SETOR ELÉTRICO



Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RARI .....</b>	<b>3</b>
2.1	Contrato de Uso das Redes .....	3
2.2	Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços.....	5
2.3	Informação a enviar à ERSE pelos operadores das redes .....	5
2.4	Acompanhamento da implementação dos planos de investimento, e respetivos projetos de investimento .....	6
2.5	Planeamento de projetos de investimento em ilhas de qualidade de serviço e mecanismo de partilha de custo e de risco de investimento .....	9
2.6	Aprovação de investimento entrado em exploração para efeitos de cálculo de tarifas .....	10
2.7	Processo de acesso às redes .....	11



## 1 INTRODUÇÃO

O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), aprovado através do Regulamento n.º 560/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro, após a 48.ª Consulta Pública da ERSE, tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações. Este regulamento estabelece também as condições em que é facultado ou restringido o acesso, bem como a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes, e as condições de utilização das interligações. O Regulamento estabelece ainda as obrigações de prestação de informação pelos operadores das redes à ERSE, e a divulgação de informação ao público para efeitos de acesso.

O presente documento tem como objetivo fundamentar as alterações propostas ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações no âmbito da revisão regulamentar do setor elétrico apresentada pela ERSE para o corrente ano.

Para além do documento justificativo, apresenta-se ainda em documento autónomo as alterações propostas ao articulado do RARI, de que se destacam as relacionadas com os seguintes temas:

- Contrato de uso das redes.
- Prestação de garantias.
- Retribuição pelo uso das instalações e serviços.
- Informação a enviar à erse pelos operadores das redes.
- Implementação dos planos de investimento, e respetivos projetos de investimento.
- Informação sobre novos projetos de investimento.
- Planeamento de projetos de investimento em ilhas de qualidade de serviço e mecanismo de partilha de custo e de risco de investimento.
- Aprovação de investimento entrado em exploração para efeitos de cálculo de tarifas.
- Processo de acesso às redes.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir alterações de melhoria que clarificam ou simplificam o articulado existente.

Os objetivos e procedimentos da presente consulta pública podem ser consultados no documento de enquadramento disponibilizado pela ERSE para o efeito.



## 2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RARI

Tendo em conta o atual estado do processo de aprovação e implantação dos regulamentos europeus e o novo processo legislativo sobre o “*Clean Energy for all Europeans Package*”, e não estando ainda aprovadas as peças específicas, nomeadamente metodologias, regras e plataformas previstas nos regulamentos europeus com incidência direta no RARI, designadamente no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos, e no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, optou-se por introduzir alterações no articulado em vigor em conformidade com as alterações previstas, decorrentes da aprovação dessas peças regulamentares.

Aproveita-se também esta oportunidade para introduzir alterações de melhoria que traduzem a prática atual, clarificam ou simplificam o articulado existente.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

1. Revisão das referências legislativas no sentido de acolher as alterações decorrentes da aprovação das peças específicas, nomeadamente metodologias, regras e plataformas previstas nos regulamentos europeus com incidência direta no RARI, designadamente o Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos, e o Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo.

Estão abrangidos por estas alterações o Artigo 1.º e o Artigo 34.º referente à Gestão das Interligações.

### 2.1 CONTRATO DE USO DAS REDES

#### Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes

Tendo em atenção as alterações que venham a ocorrer resultantes de aprovação e implantação dos regulamentos europeus e do já referido processo legislativo sobre o “*Clean Energy for all Europeans Package*”, propõe-se uma simplificação e clarificação do articulado referente às entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes, no sentido de permitir acolher as diversas modalidades de relacionamento comercial estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Nestes termos, é expressamente referido que o Contrato de Uso das Redes deve ser celebrado por produtores, clientes, ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial

estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, abrangendo a integração de instalações de produção ou de consumo, por agregação, em termos de relacionamento comercial. Estão abrangidas na classificação de produtor ou de cliente as instalações de bombagem ou armazenamento distribuído.

Assim, tendo em conta que os comercializadores, o comercializador de último recurso e o facilitador de mercado estão abrangidos pelos modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, os números 5 e 6 do Artigo 9.º são redundantes sendo proposta a sua eliminação.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

2. Alteração do articulado no sentido de referir expressamente que o Contrato de Uso das Redes deve ser celebrado por produtores, clientes, ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais., abrangendo a integração de instalações de produção, ou de consumo, por agregação, em termos de relacionamento comercial.

Estão abrangidas por estas alterações as disposições do Artigo 9.º.

### **Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes**

O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das redes e difere consoante o tipo de agente de mercado em causa. Nestes termos, propõe-se simplificar a redação, referindo os tipos de agente de mercado, produtores, clientes, ou quem os represente de acordo com os modelos de relacionamento comercial, em detrimento do exercício de enumeração exaustiva de todas as entidades que se podem constituir como tal.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

3. Alteração do texto existente no sentido de o simplificar e clarificar, por referência simples ao tipo de gente de mercado, em detrimento do exercício de enumeração exaustiva das possíveis entidades.

Estão abrangidas por estas alterações as disposições do Artigo 10.º.

### **Garantias**

Na sequência da consulta pública da ERSE sobre este tema, é proposta a alteração do articulado existente, no sentido de remeter o tratamento das garantias a prestar no âmbito do Contrato de Uso das Redes para as disposições estabelecidas em capítulo próprio para o efeito, no Regulamento de Relações Comerciais.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

4. Revisão do articulado, no sentido de remeter os procedimentos relativos às garantias a prestar no âmbito do Contrato de Uso das Redes para as disposições estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Estão abrangidos por estas alterações a alínea e) do n.º 3 do Artigo 10.º, o n.º 3 do Artigo 16.º, Artigo 17.º e Artigo 18.º (revogados).

## **2.2 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS**

No sentido de prever a possibilidade de representação de produtores em regime especial sem remuneração garantida por parte de comercializadores em geral, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, é necessário estabelecer que, nessas situações, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso deve ser transferida para os referidos comercializadores. Assim, foram introduzidas alterações no articulado existente, no sentido de prever esta representação por parte de outros comercializadores, para além da possibilidade já existente de representação pelo facilitador de mercado.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

5. Alteração no n.º 5 do Artigo 24 no sentido de prever o pagamento das tarifas de acesso por parte de produtores em regime especial sem remuneração garantida pelos comercializadores que os representem, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

Estão abrangidos por estas alterações o n.º 5 do Artigo 24.º.

## **2.3 INFORMAÇÃO A ENVIAR À ERSE PELOS OPERADORES DAS REDES**

### **Informação comercialmente sensível**

No âmbito das competências legalmente atribuídas à ERSE, nomeadamente pelo Artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, no que toca designadamente às matérias de planeamento das redes de transporte e distribuição, e de supervisão da utilização e do funcionamento das redes, os operadores das redes devem enviar à ERSE a informação que lhe permita dar cumprimento às suas atribuições.

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações prevê no Capítulo III que os operadores prestem informação sobre as suas redes, nomeadamente para efeitos de acesso às redes e para efeitos de acesso às interligações.

A prestação de informação por parte dos operadores das redes à ERSE é fundamental para o desempenho das competências que lhe estão atribuídas, em termos de regulação das respetivas atividades.

Entre as competências atribuídas, insere-se a obrigação dos operadores enviarem anualmente à ERSE, até 31 de março, informação técnica sobre o acesso às redes e às interligações, através de documentos que permitam caracterizar as suas redes de transporte e/ou distribuição à data de 31 de dezembro do ano anterior, conforme disposto nos Artigos 20.º e 21º do RARI.

O Artigo 22.º prevê que os operadores das redes enviem anualmente à ERSE, até 1 de maio, informação técnica e económica relativa ao equipamento em exploração a 31 de dezembro do ano anterior, bem como informação sobre entradas e saídas de exploração ao longo desse ano. A informação enviada por cada operador deve ser desagregada por classe de equipamento, de acordo com as normas complementares.

O mesmo artigo prevê ainda o envio de informação relativa ao balanço de energia elétrica ao longo do ano, desagregado por nível de tensão e por período quarto-horário, quando aplicável.

Tendo em consideração que alguma desta informação é de natureza comercialmente sensível, com impactos ao nível da concorrência nas atividades económicas dos agentes, a divulgação da mesma deve respeitar o seu carácter de confidencialidade.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

6. Incluir um novo número no Artigo 22.º prevendo a obrigação dos operadores identificarem qualquer informação que, pela sua natureza de carácter confidencial, não possa ser divulgada pela ERSE, acompanhada da devida fundamentação de tal limitação.

## **2.4 ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE INVESTIMENTO, E RESPETIVOS PROJETOS DE INVESTIMENTO**

O Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, designadamente o n.º 11 do Artigo 36º-A e o n.º 12 do Artigo 40.º-A, atribui competências à ERSE no acompanhamento e fiscalização da calendarização, orçamentação e execução dos projetos de investimento previstos respetivamente no PDIRT e PDIRD.

Para tal, cada operador de rede deve enviar anualmente à ERSE informação técnica e económica, relativa à execução dos projetos de investimentos aprovados.

Esta necessidade de informação sobre o estado de implementação dos planos, em particular do PDIRT, é reforçada pelas competências atribuídas aos Reguladores no seio das atividades desenvolvidas pela Agência para Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER) no que concerne à monitorização da implementação dos projetos inseridos no PDIRT, em especial os classificados como Projetos de Interesse Comum (PCI), e respetiva verificação da consistência com o *Plano Decenal de Investimento na Rede Europeia de Transporte (TYNDP)*.

Tendo por base este leque de competências atribuídas à ERSE, e tendo em conta o exercício bienal de elaboração do Parecer às propostas de PDIRT e PDIRD, torna-se necessário prever a prestação de informação por parte dos operadores sobre o estado de implementação dos projetos de investimento aprovados, previstos nos respetivos planos.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

7. Introduzir novo Artigo 25.º-B estabelecendo a obrigação dos operadores das redes de enviarem à ERSE anualmente, a 31 de março, informação sobre o estado de implementação de cada projeto de investimento aprovado em sede de PDIRT e PDIRD, designadamente: 1) dentro do prazo; 2) atrasado; 3) antecipado; 4) adiado ou 5) cancelado.
8. O Operador deverá ainda fundamentar os motivos de atraso, antecipação, adiamento ou cancelamento de qualquer projeto. Para cada projeto, identificar se o projeto se encontra em fase de licenciamento, em fase de construção ou já em exploração.

#### **INFORMAÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS DE INVESTIMENTO**

Ainda no que diz respeito à informação a enviar à ERSE, a atual redação do Artigo 25.º prevê que os operadores enviem no ano anterior ao início de cada período regulatório, informação relativa aos projetos a implementar durante o horizonte do período regulatório. A atual redação prevê que, para o 1º ano, a informação contemple o orçamento das obras a efetuar, e respetiva calendarização. Já para os restantes 2 anos, está previsto que sejam identificadas e caracterizadas técnica e economicamente alternativas aos projetos e obras propostos. Por outro lado, o n.º 9 do mesmo artigo prevê atualmente que até 1 de maio, os operadores enviem o relatório de execução orçamental do ano anterior.

Tendo em consideração que os PDIRT e PDIRD já descrevem para cada projeto de investimento, as respetivas obras, a sua orçamentação e calendarização, bem como e fundamentação da seleção dos projetos de investimento face a alternativas, com um horizonte de 5 anos, não se considera necessário que a informação desagregada por projeto seja reenviada, periodicamente, no início de cada período regulatório.

No entanto, para efeito de acompanhamento das obras, designadamente a respetiva calendarização e orçamentos, bem como para efeitos da verificação da consistência com os respetivos planos de desenvolvimento e investimento nas redes, é necessário que cada operador envie informação técnica e económica de cada projeto, incluindo a calendarização e a orçamentação, desagregado por obra. Assim, prevê-se o envio de informação no ano anterior ao início das obras de cada projeto, devendo ser atualizada nos casos e que se verifique alteração da informação já enviada anteriormente

Face ao exposto, a ERSE propõe:

9. Clarificar no articulado do Artigo 25.º que a informação a enviar por cada operador relativamente a cada projeto de investimento (orçamento e calendarização das respetivas obras), deve ter periodicidade anual, mas deve dizer respeito apenas aos projetos cujas obras se iniciam no ano seguinte.
10. A informação sobre cada projeto apenas deve ser atualizada caso existam alterações face à informação já enviada, ou no caso de haver alterações face ao aprovado em sede de PDIRT ou PDIRD.

#### **APLICAÇÃO ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS**

Para além das obrigações anteriores, o Artigo 25.º já prevê que a informação relativa aos projetos de investimento que os operadores pretendam efetuar nas suas redes seja agregada num único documento para o caso dos operadores de rede das Regiões Autónomas (RA).

Tendo em conta o diferente enquadramento no que diz respeito a práticas de planeamento em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas, com o exercício de planeamento a ser concretizado através da aprovação do PDIRT e PDIRD em Portugal continental, mas sem exercício equivalente nas Regiões Autónomas, existe uma diferenciação de competências atribuídas à ERSE, uma vez que não está prevista a emissão de qualquer Parecer ao exercício de planeamento das RA.

Sobre este assunto, no seguimento de anteriores exercícios de consulta pública às propostas de PDIRT e PDIRD, o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário, em linha com o expressado pelos operadores das redes da RAA e RAM, demonstraram junto da ERSE ser importante estender às Regiões Autónomas a elaboração de um documento autónomo relativo aos projetos de investimento a realizar, para aprovação pela ERSE.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

11. Reformular o n.º 7 do Artigo 25.º, no sentido de prever que os operadores de rede da RAA e RAM, enviem, para aprovação pela ERSE, até 15 de junho do ano anterior ao início de cada período regulatório, um documento descrevendo os investimentos propostos, as respetivas motivações e as necessidades de rede identificadas, bem como a calendarização e a orçamentação.
12. Propõe-se ainda estender a aplicação das obrigações previstas no Artigo 25.º à RAA e à RAM

## **2.5 PLANEAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO EM ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO E MECANISMO DE PARTILHA DE CUSTO E DE RISCO DE INVESTIMENTO**

De acordo com o modelo em vigor, os operadores das redes propõem em sede de PDIRT ou PDIRD, aqueles projetos de investimento que, dando respostas às necessidades de rede identificadas previamente e cumprindo os critérios de planeamento e demais exigências regulamentares, resultem de uma hierarquização entre os projetos que apresentam a melhor relação benefício/custo.

Assim, em zonas onde os padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS sejam cumpridos, apenas serão propostos outros investimentos adicionais, se os encargos resultantes dos mesmos forem suportados pelos requisitantes, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

Para efeitos de planeamento, e no sentido de promover a realização de investimentos que permitam dotar a alimentação de parques industriais ou empresariais com níveis de qualidade de serviço superiores aos existentes, a ERSE propõe a introdução de um novo mecanismo de partilha de custos e de risco associado a investimentos em ilhas de qualidade serviço<sup>1</sup>. No entanto, este mecanismo apenas será aplicável a promotores de parques industriais ou empresariais no âmbito da Iniciativa “Selo de Qualidade e+” que respeitem a condição de atração de novo consumo. Para tal, até dia 15 de outubro de cada ano, os promotores deverão apresentar à ERSE as suas propostas de investimento.

As propostas a apresentar pelos promotores deverão ser previamente coordenadas com os operadores das redes que alimentam as instalações do parque, devendo incluir documentação e elementos técnicos relevantes que permitam fundamentar a opção técnica proposta. No momento da apresentação da proposta, o promotor do parque deverá ainda assumir um compromisso, firme, sobre a previsão da evolução do consumo (ponta e energia) que o novo investimento a realizar nas redes permitirá atrair.

---

<sup>1</sup> Considera-se ilha de qualidade de serviço como sendo um parque industrial ou empresarial cujas características permitam que este seja identificado como sendo de uma zona de qualidade de serviço superior à da envolvente geográfica onde o parque se insere.

A ERSE analisará cada proposta apresentada e, em função do volume de investimento previsto e do respectivo novo consumo previsto pelo promotor, aprovará a necessidade de realização do investimento por parte do operador da rede elétrica e a sua elegibilidade para aplicação do mecanismo proposto.

A ERSE estabelecerá igualmente o montante base, a duração e as restantes condições de aplicação do instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento previsto no mecanismo, que cada promotor deverá prestar em benefício do respetivo operador da rede, garantindo deste modo a ausência de qualquer aumento de encargos para os restantes consumidores do SEN.

No estabelecimento das condições de aplicação desse instrumento financeiro, a ERSE terá em consideração a proposta do operador da rede de repartição do encargo total entre: 1) montante de investimento imputado a eventuais a benefícios diretos para o SEN<sup>2</sup>, e 2) montante a ser diretamente suportado/assegurado pelo promotor.

Para efeitos do presente mecanismo, importa esclarecer que este apenas abrange os montantes resultantes do reforço de rede necessário para a criação da ilha de qualidade de serviço, ficando excluídos os encargos relativos ao troço de ligação de clientes à rede do parque, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.

Fica assim claro que a aplicação do atual mecanismo não poderá resultar em qualquer aumento de custos ou do risco a suportar no futuro pelos restantes consumidores do SEN.<sup>3</sup>

Face ao exposto, a ERSE propõe:

13. Aditar um novo Artigo 25.º-A, instituindo o novo mecanismo de partilha de custo e de risco de investimento, aplicável, exclusivamente, a promotores de parques industriais ou empresariais, no âmbito da iniciativa “Selo de Qualidade e+”

## **2.6 APROVAÇÃO DE INVESTIMENTO ENTRADO EM EXPLORAÇÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DE TARIFAS**

De acordo com o Artigo 26.º do RARI, “os investimentos aprovados, após efetuados, e os ativos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das redes, nos termos previstos no regulamento tarifário”.

---

<sup>2</sup> Que serão assumidos diretamente pelo operador da rede.

<sup>3</sup> Este mecanismo não envolve os encargos com ligação exclusiva de clientes que continuarão a ter sempre que ser suportados pelo cliente que se vier a ligar.

Sem prejuízo destas disposições, no âmbito das regras comunitárias de contratação públicas, previstas no Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 93/88/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, existem outros aspetos que devem ser observados previamente ao reconhecimento dos investimentos para efeitos de tarifas.

De acordo com o Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, os projetos de investimento enquanto parte do PDIRT ou PDIRD, são aprovados juntamente com a aprovação do PDIRT e PDIRD, pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Previamente, aquando da elaboração das propostas de PDIRT e PDIRD, os operadores devem fundamentar devidamente cada projeto de investimento proposto, identificando qual a sua motivação, ou seja, qual a necessidade de rede a que vem dar resposta, e demonstrar o motivo de opção por esse investimento face a outras propostas alternativas que respondessem igualmente a essa necessidade de rede. Devem ainda identificar as características técnicas desses investimentos, o orçamento e a respetiva calendarização. Uma vez concretizados estes projetos, os mesmos são transferidos para operação pelo operador de rede, em função da licença de exploração a atribuir pela DGEG.

No entanto, para efeito de reconhecimento para o cálculo de tarifas, e no âmbito das competências que lhe são atribuídas, a ERSE deve acompanhar a execução dos projetos de investimento, não apenas em termos de orçamentação e calendarização, mas igualmente verificando se os mesmos são concretizados em conformidade com o PDIRT ou PDIRD, quer no que diz respeito a características técnicas, quer no que diz respeito à efetiva resposta às necessidades de rede identificadas. Não é por isso expectável que um projeto seja reconhecido para efeitos de tarifas, se não cumpre a motivação que teve por base a sua inclusão no respetivo plano de investimento.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

14. Incluir um novo número no Artigo 26º do RARI, no sentido de prever que a ERSE aprove quais dos projetos de investimento concretizado e respetivos ativos entrados em exploração, deve ser considerado para efeitos de cálculo de tarifas, adiando a aceitação dos montantes afetos aqueles projetos que não cumprem os objetivos previstos em sede de planeamento, até que a situação se altere.

## **2.7 PROCESSO DE ACESSO ÀS REDES**

O acesso às redes é um direito universal que resulta da diretiva comunitária relativa ao mercado interno de eletricidade (Diretiva 2009/72/CE), transposta para o ordenamento jurídico nacional através dos

diplomas de base do setor e operacionalizada no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e no Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

O acesso de um utilizador às redes de energia elétrica é um processo que assenta numa relação comercial entre este e o operador de rede, através do estabelecimento de um Contrato de Uso das Redes (CUR), previsto no RARI. De acordo com o Artigo 5.º deste regulamento, “o direito de acesso às redes e às interligações, de aplicação a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no RRC”. Assim, para que o utilizador possa celebrar o CUR, é necessário que formalize o processo de ligação às redes, que envolve não apenas o operador de rede à qual se pretende ligar, mas igualmente a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

A legislação e regulamentação em vigor prevê a não existência de tratamentos discriminatórios por parte dos operadores de rede, tal como previsto no Artigo 7.º do RARI, sendo o cumprimento desse princípio uma das principais competências atribuídas à ERSE. Com efeito, no processo de ligações às redes, é necessário garantir que não ocorrem quaisquer tratamentos discriminatórios, ou seja, é necessário garantir que para situações iguais se aplicam tratamentos equivalentes.

Os operadores de redes são obrigados a proporcionar uma ligação às redes a quem a requirir (produtor ou consumidor), desde que sejam cumpridas as condições técnicas e esteja concluído o licenciamento previsto na legislação específica. Este processo de ligação pressupõe o cumprimento das condições comerciais estabelecidas regulamentarmente, e prevê 4 fases distintas:

- Pedido prévio de condições de ligação à rede, a realizar junto do operador;
- Apresentação pelo operador de rede de condições técnicas e comerciais<sup>4</sup>;
- Aceitação e pagamento das condições pelo requisitante.
- Construção ou acompanhamento da construção dos elementos de ligação à rede.

Para efeitos da atribuição do acesso às redes, deve ser dada particular atenção à reserva de capacidade, iniciado com a fase do “pedido prévio de condições de ligação, dado pelo operador de rede”, sobre a existência de capacidade de rede, sendo mais complexo no caso de ligação de nova produção<sup>5</sup>.

Para a generalidade dos produtores, a reserva de capacidade pelo operador só é efetiva aquando da atribuição de licença de produção pela DGEG, juntamente com a apresentação de caução. Já no caso específico de PRE com remuneração garantida, é necessária a prestação de uma caução a favor do operador de rede no momento em que este emite o seu parecer prévio de viabilidade de rede.

---

<sup>4</sup> De acordo com o RRC, os elementos de ligação para uso exclusivo são construídos a cargo do requisitante, sendo que para isso este deve procurar soluções no mercado. As condições comerciais referem-se aos restantes custos.

<sup>5</sup> Sem prejuízo das condições técnicas e económicas relacionadas com a respetiva ligação, previstas no RRC, o respetivo momento em que o operador deve prestar essa informação, associado à reserva de capacidade, depende do tipo de requisitante

Embora não tenha sido do conhecimento da ERSE qualquer queixa sobre tratamento discriminatório, este poderá ocorrer caso perante dois requisitantes na mesma situação, as soluções técnico-económicas para a ligação forem distintas.

Por forma a minimizar a eventualidade de tratamento discriminatório entre requisitantes de acesso e ligação às redes, importa clarificar qual o tipo de resposta que pode ser dado aos requisitantes. Assim, em concreto, propõe-se clarificar o seguinte:

- Rede de distribuição – a ligação deve ser sempre efetuada, não podendo ser alegada falta de capacidade da rede existente (para clientes ou produtores). Sempre que essa falta de capacidade ocorra, propõe-se que o requisitante suporte os custos decorrentes da criação das condições de rede necessárias à ligação, sem prejuízo do disposto no RRC sobre encargos de ligações.
- Rede de transporte – atendendo às características da própria rede, mais malhada, e ao contrário das redes de distribuição, o exercício de planeamento (PDIRT) deve, por princípio, ser o instrumento chave para discussão e proposta de investimentos para a criação de capacidade de receção. Todavia, caso o requisitante pretenda antecipar a sua ligação face ao exercício bienal de PDIRT, obrigando a novos investimentos para criação de capacidade adicional, o operador de rede deve indicar um ponto de rede alternativo que tenha capacidade para a ligação solicitada, informando o requisitante sobre o prazo expectável para a existência de capacidade no ponto pretendido.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

15. Criar no RARI um novo Artigo 21.º-A, clarificando o tipo de resposta que pode ser dado aos requisitantes, sendo que, em caso algum, os operadores devem alegar falta de capacidade da rede.

Atualmente, os operadores das redes já publicam, no documento de caracterização da rede para efeitos de acesso à rede, a estimativa da capacidade de receção disponível, quer para novo consumo, quer para novas instalações de produção. No caso de capacidade de receção, estes valores divulgados já incluem a capacidade indicada pela DGEG como atribuída/reservada. Nas situações para as quais a rede não disponha de capacidade de receção suficiente, está já previsto que operador realize estudos, coordenados com os operadores a que a sua rede está ligada, devendo indicar um ponto ligação alternativo.

De forma a tornar ainda mais transparente o processo de acesso, a ERSE propõe:

16. Acrescentar no referido Artigo 21-A, as seguintes obrigações aplicáveis aos operadores de redes:

- Envio de informação à ERSE, em base anual, sobre os todos os pedidos de capacidade de receção por parte de produtores, ou pedidos de capacidade entrega por parte de clientes, e os respetivos pareceres emitidos pelos operadores, em complemento à informação sobre potência já reservada (e restante potência disponível), já hoje enviada à ERSE.
- Publicação pelos operadores de redes de um documento sobre o tratamento a dar a pedidos de análise de capacidade de receção. Estes guias devem procurar sistematizar os procedimentos e comportamentos que evitem situações discriminatórias.
- Obrigação de manutenção de um registo auditável contendo a descrição técnica das obras a realizar para cada requisição de ligação às redes, o respetivo custo e respetiva justificação (aplicável a produtores e clientes MAT, AT ou MT com potência superior a 2 MVA). E, caso sejam estudadas diferentes alternativas de ligação, manter registo da justificação pela opção escolhida e que, em qualquer caso, deve ser a mais eficiente.

As propostas apresentadas, para além de instituírem práticas de reporte e publicação de informação no âmbito do acesso às redes de energia elétrica, informação essa fundamental para a monitorização das regras existentes e para consideração no contexto de eventuais alterações a introduzir, traduzem um aumento do escrutínio das decisões tomadas pelos operadores de redes